



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14326/15
ORIGEM: Câmara Municipal de Pedro Régis-PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Legislativo. Câmara Municipal de Pedro Régis. Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Irregularidade da gestão. Aplicação de multa. Recomendação.

ACORDÃO AC1 TC 00484/2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada na **Câmara Municipal de Pedro Régis/PB**, com a finalidade de apurar a regularidade da gestão de pessoal daquela Casa Legislativa.

Após análises da Auditoria (p. 5/7 e 39/42), inclusive após análise da defesa apresentada, restaram as seguintes irregularidades:

- 1 - Ausência, na Lei 249/2015 (Documento 62646/15), das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.
- 2 - Existência, na Lei 249/2015 (Documento 62646/15), de autorização ao Presidente da Câmara Municipal para conceder Gratificação de Atividades Especiais – GAE de forma indiscriminada, tendo em vista que a referida lei fixou apenas o seu limite, de até 50% da remuneração do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este opinou pela ilegalidade da situação, pugnando pela:

- 1) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Pedro Régis;
- 2) INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO que preveja expressamente os requisitos de provimentos para dos cargos efetivos, bem como fixe o valor ou percentual exato da GAE para cada cargo;
- 3) RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal de Pedro Régis atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação para a sessão (p. 47).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14326/15
ORIGEM: Câmara Municipal de Pedro Régis-PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

a) Julgar IRREGULAR a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Pedro Régis-PB, no exercício de 2015;

b) Aplicar multa pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Pedro Régis, Sr. Antônio Miguel da Silva, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 211,94 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

c) Recomendar ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, Sr. Antônio Miguel da Silva, que proceda à INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO que preveja expressamente os requisitos de provimentos para dos cargos efetivos, bem como fixe o valor ou percentual exato da GAE para cada cargo;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **14326/15**, que trata de inspeção especial realizada com o objetivo de analisar a gestão de pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Pedro Régis e,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

CONSIDERANDO que constam dos autos comprovações de irregularidades decorrentes de inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14326/15
ORIGEM: Câmara Municipal de Pedro Régis-PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

a) Julgar **IRREGULAR** a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Pedro Régis-PB, no exercício de 2015;

b) Aplicar multa pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Pedro Régis, Sr. Antônio Miguel da Silva, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 211,94 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

c) Recomendar ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, Sr. Antônio Miguel da Silva, que proceda à **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO** que preveja expressamente os requisitos de provimentos para dos cargos efetivos, bem como fixe o valor ou percentual exato da GAE para cada cargo.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Em 17 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO